



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 605.663 - MT
(2014/0278022-9)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOILCE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : JÔNATHAS BORGES HOSAKA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. AGENTE FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ART. 299, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. LAPSO CONSUMADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CABIMENTO.

1. O trânsito em julgado de uma decisão afere-se pelo exaurimento dos recursos cabíveis ou pelo decurso *in albis* dos prazos para sua interposição.

2. A teor da jurisprudência desta Corte, o juízo negativo de admissibilidade do recurso, salvo quanto à intempestividade, opera efeito *ex nunc*, ocorrendo o trânsito em julgado com a preclusão da oportunidade para interposição de qualquer recurso contra o último pronunciamento judicial. Por conseguinte, desde que aferida a tempestividade do meio recursal, é possível declarar-se a prescrição da pretensão punitiva sem que seja necessária manifestação expressa sobre a sua admissibilidade. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de abril de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 605.663 - MT
(2014/0278022-9)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra decisão de minha lavra que, de ofício, declarou extinta a punibilidade de Joilce Ribeiro da Silva, pelo decurso do prazo prescricional, e, em consequência, julgou prejudicado o agravo do ora agravante.

A decisão foi assim resumida (fl. 610):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. AGENTE FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ART. 299, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. LAPSO CONSUMADO.

De ofício, declarada a extinção da punibilidade. Agravo em recurso especial prejudicado.

Sustenta o agravante, em síntese, que não se pode reconhecer a prescrição da pretensão punitiva sem a prévia análise do mérito do agravo, uma vez que, *se mantida a decisão de inadmissibilidade do recurso especial, a data de formação da coisa julgada retroagiria para 11/12/2013 – data da publicação do acórdão dos embargos de declaração –, não se consumando o lapso prescricional* (fl. 624).

Pede a *reforma da decisão agravada, para que seja o recurso especial inadmitido e, desse modo, afastada a prescrição da pretensão punitiva* (fl. 627).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 605.663 - MT
(2014/0278022-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

De acordo com o insurgente, para se verificar a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, é necessário, antes, emitir-se juízo sobre a admissibilidade do recurso especial ou sobre o mérito do agravo interposto contra a decisão que, na origem, negou seguimento à inconformidade (fl. 228).

Isso porque, para o ora agravante, caso o recurso especial não seja admitido na origem e a não admissão seja mantida pela Corte Superior, o trânsito em julgado retroagirá ao último dia de prazo para interposição dos recursos cabíveis.

Observa-se, então, que a controvérsia se cinge à **determinação do momento de verificação do trânsito em julgado, a partir do efeito – *ex nunc* ou *ex tunc* – do juízo negativo de admissibilidade do recurso.**

No ponto, a doutrina não é unânime, havendo autores de referência que advogam um e outro posicionamentos.

José Carlos Barbosa Moreira, por entender que a natureza jurídica do juízo de admissibilidade recursal é declaratória, ressalta que tal juízo produzirá sempre efeito *ex tunc*:

Positivo ou negativo, o juízo de admissibilidade é essencialmente declaratório. Ao proferi-lo, o que faz o órgão judicial é verificar se estão ou não satisfeitos os requisitos, indispensáveis à legítima apreciação do mérito do recurso. A existência ou inexistência de tais requisitos é, todavia, anterior ao pronunciamento, que não a gera, mas simplesmente a reconhece.

[...] **Recurso inadmissível, ou tornado tal, não tem a virtude de empecer ao trânsito em julgado:** nunca a teve, ali, ou cessou de tê-la, aqui.

(*Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565. Rio de Janeiro: Forense, 2009, pág. 265 – grifo nosso*)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com a mesma posição, afirma Nelson Nery Junior que *o juízo de admissibilidade, seja ele positivo ou negativo, tem natureza declaratória, razão pela qual tem eficácia 'ex tunc' (Teoria Geral dos Recursos. 6ª ed., atual., ampl. e reform., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, págs. 266/267).*

Em sentido oposto, Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha asseveram o seguinte:

Tendo em vista a premissa aqui estabelecida, segundo a qual o juízo de admissibilidade é um juízo sobre a validade do procedimento (neste caso, o recursal), adota-se o seguinte posicionamento sobre a natureza jurídica do juízo de admissibilidade: a) se positivo, será um juízo declaratório da eficácia, decorrente da constatação da validade do procedimento (aptidão para a prolação da decisão sobre o objeto posto sob apreciação); b) **se negativo, será um juízo constitutivo negativo, em que se aplica a sanção da inadmissibilidade (invalidade) ao ato-complexo, que se apresenta defeituoso/viciado. [...]**

Tendo em vista que os atos processuais defeituosos produzem efeitos até a decretação da sua invalidade, **o juízo de inadmissibilidade, que decorre da constatação de que o procedimento recursal está defeituoso, tem eficácia ex nunc**, respeitando os efeitos até então produzidos pelos atos do procedimento já praticados.

(*Curso de Direito Processual Civil, Volume 3. 9ª ed., Salvador: JusPodivm, pág. 70 – grifo nosso*)

Existem, ainda, autores que, não obstante admitam ser declaratória a natureza jurídica do juízo negativo de admissibilidade do recurso, entendem que, em razão da segurança jurídica, o efeito deve ser *ex nunc*. É o caso de Cassio Scarpinella Bueno (*Curso sistematizado de direito processual civil, vol. 5. 4ª ed., rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2013, págs. 67/68*) e de Bernardo Pimentel Souza (*Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória. 8ª ed., rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2011, págs. 100/101*).

O certo é que a adoção de um ou de outro posicionamento produz importantes consequências nas esferas cível e penal, sobretudo no que diz respeito à definição, respectivamente, do termo inicial do prazo para ajuizamento da ação rescisória e do termo final do prazo de prescrição da pretensão punitiva,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

já que ambos são coincidentes com o momento de verificação do trânsito em julgado.

Por um lado, diante do não recebimento de um recurso e acolhendo-se a tese de que tal juízo negativo de admissibilidade produz efeitos *ex tunc*, tem-se que o trânsito em julgado deve retroagir à data de escoamento do lapso temporal para interposição de recurso admissível.

Por outro lado, se a tese adotada for a de que os efeitos do multimencionado juízo negativo são *ex nunc*, a consequência é substancialmente diversa, ou seja, o trânsito em julgado apenas ocorre com a preclusão da oportunidade para interposição de qualquer recurso contra o último pronunciamento judicial.

O Supremo Tribunal Federal acolhe, expressamente, o entendimento manifestado por José Carlos Barbosa Moreira.

Quanto à esfera cível, são os seguintes os precedentes:

[...]

DECADÊNCIA – AÇÃO RESCISÓRIA – BIÊNIO – TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo de decadência para a propositura da ação rescisória coincide com a data do trânsito em julgado do título rescindendo. **Recurso inadmissível não tem o efeito de empecer a preclusão – Comentários ao Código de Processo Civil, José Carlos Barbosa Moreira, Editora Forense**. Precedente: Ação Rescisória nº 1.472-8, relatada por mim no Plenário. [...]

(RE n. 444.816, Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 27/8/2012 – grifo nosso)

DECADÊNCIA - AÇÃO RESCISÓRIA - BIÊNIO - TERMO INICIAL. O termo inicial de prazo de decadência para a propositura da ação rescisória coincide com a data do trânsito em julgado do título rescindendo. **Recurso inadmissível não tem o efeito de empecer a preclusão - "Comentários ao Código de Processo Civil", José Carlos Barbosa Moreira, volume 5, Editora Forense**.

(AR n. 1.472, Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 7/12/2007 – grifo nosso)

Em âmbito penal:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Segundo precedente firmado com o julgamento do HC 86.125/SP, rel. Min. Ellen Gracie, DJ 2.9.2005, os recursos especial e extraordinário só obstat a formação da coisa julgada quando admissíveis. 6. Reconhecido que o recurso extraordinário não preenchia minimamente os pressupostos especiais de admissibilidade, os efeitos desse reconhecimento devem retroagir. Início da fase da prescrição executória. 6. Ordem denegada.

(HC n. 113.559, Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 5/2/2013 – grifo nosso)

[...]

Acerca da alegada prescrição da pretensão punitiva estatal, o caso não escapa à jurisprudência desta Corte, preconizada no sentido de que “recursos especial e extraordinário indeferidos na origem, porque inadmissíveis, em decisões mantidas pelo STF e pelo STJ, não têm o condão de empecer a formação da coisa julgada. 3. HC indeferido” (HC nº 86.125/SP, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 2/9/05). 4. Agravo regimental não provido.

(AI n. 807.142 AgR, Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 16/8/2012 – grifo nosso)

Trata-se, portanto, de um posicionamento coerente da Corte Suprema, muito embora não se me afigure a melhor solução.

No Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, no que diz respeito à ação rescisória, foi editada a Súmula 401, de acordo com a qual *o prazo decadencial [...] só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial*.

Ao se analisarem os precedentes que deram origem ao mencionado enunciado, extraem-se duas conclusões:

a) a primeira delas, desimportante para a solução da controvérsia ora sob análise, refere-se ao não acolhimento da tese difundida na doutrina acerca dos capítulos de sentença, razão pela qual o trânsito em julgado ocorre em um único momento no processo. É o que se observa do seguinte julgamento: EREsp n. 404.777 DF, Ministro Francisco Peçanha Martins, Corte Especial, DJ 11/4/2005.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

b) a segunda delas, fundamental para o que aqui se discute, diz respeito à afirmação segundo a qual o trânsito em julgado apenas ocorre com a preclusão da oportunidade para interposição de qualquer recurso contra o último pronunciamento judicial, ainda que referente à inadmissão do recurso. Sobre o tema, confirmam-se: REsp n. 765.823, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 10/9/2007; AR n. 3.378, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 8/9/2008.

Em âmbito penal, todavia, verificam-se precedentes no sentido de que *a interposição de recurso inadmitido não obsta a formação da coisa julgada* (AgRg no AREsp n. 63.540/SP, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 3/5/2012).

No mesmo sentido:

[...]
2. Recurso Especial indeferido na origem, porque inadmissível, com decisão mantida pelo STJ, não têm o condão de impedir a formação da coisa julgada. [...]

(EDcl no AREsp n. 102.073/SP, Ministro Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Quinta Turma, DJe 22/4/2013 – grifo nosso)

Ocorre que o momento de verificação do trânsito em julgado, ponto comum entre a determinação do termo inicial afeto à ação rescisória e do termo final condizente à prescrição da pretensão punitiva, é tema que diz respeito à teoria geral do processo, não havendo falar em especificidades que resultem num conceito distinto em processo civil e em processo penal.

Por conseguinte, a adequação da jurisprudência deste Superior Tribunal, sobretudo das Turmas componentes da Terceira Seção, é um imperativo de **coerência**, notadamente por já haver entendimento consolidado por meio de súmula oriunda da Corte Superior.

E mais:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Atribua-se natureza declaratória ou constitutiva negativa ao juízo de não admissão do recurso e se deverá adotar o entendimento segundo o qual tal juízo gera efeito *ex nunc*, em razão da necessidade de se garantir a **segurança jurídica**.

Com efeito, por força do princípio da segurança jurídica, intrinsecamente relacionado à noção de Estado Democrático de Direito, impõe-se ao poder público, incluindo o Poder Judiciário, comportamento dotado de previsibilidade e coerência, prestigiando-se a boa-fé e protegendo-se a confiança das pessoas nas instituições.

Assim, por exemplo, no caso em que haja intervalo superior a dois anos entre a interposição de um recurso e o exercício do juízo de admissibilidade no órgão *ad quem*, haveria o transcurso do prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória, sem que houvesse desídia da parte interessada.

Saliente-se que não é novidade no ordenamento jurídico brasileiro a concessão de efeito *ex nunc* a uma decisão declaratória, por força da necessidade de se resguardar a segurança jurídica.

De fato, como bem recorda Bernardo Pimentel Souza, o art. 27 da Lei n. 9.868/1999 e o art. 11 da Lei n. 9.882/1999 admitem que sejam conferidos efeitos *ex nunc* à *declaração* de inconstitucionalidade, por *razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social* (*Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória*. 8ª ed., rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2011, pág. 100).

Deve-se também prestigiar a **instrumentalidade** do processo, afinal, embora não se discuta a indispensabilidade da existência de garantias formais, o certo é que a distorção da forma compromete o exercício regular da jurisdição.

Saliente-se, ademais, que o reconhecimento de efeito *ex nunc* ao juízo de inadmissibilidade recursal melhor se coaduna com o **efeito obstativo** dos recursos, consistente no impedimento do trânsito em julgado em razão do prolongamento da litispendência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tal efeito decorre dos arts. 301, § 3º, e 467 do Código de Processo Civil e do art. 6º, § 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, *in verbis*:

Art. 301. [...]

§ 3º [...] há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.

Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.

Art. 6º [...]

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.

Conforme se observa das transcrições *supra*, a noção de coisa julgada, que tem como pressuposto o trânsito em julgado, encontra-se vinculada ao não cabimento de nenhum recurso. E, mesmo que um certo recurso não seja admitido, o sistema processual prevê o *cabimento* de uma série de outros, como o agravo de instrumento, o agravo em recurso especial ou em recurso extraordinário e o agravo regimental.

A única ressalva a ser efetuada na solução que ora se propugna – concessão de efeito *ex nunc* ao juízo negativo de admissibilidade – diz respeito à tempestividade do recurso.

Isso porque esta Corte Superior vem reiteradamente reconhecendo que a extemporaneidade do recurso faz ocorrer o trânsito em julgado, cujo reconhecimento, por se tratar de circunstância objetivamente aferível, deve operar efeito *ex tunc*:

[...]

1. O trânsito em julgado de uma decisão se afere pelo exaurimento dos recursos cabíveis ou pelo decurso *in albis* dos prazos para sua interposição. Assim, ainda que interposto recurso, este não tem o condão de impedir o trânsito em julgado, quando apresentado intempestivamente. [...]

(AgRg no REsp n. 670.364/PB, Ministra Maria Thereza de Assis, Sexta Turma, DJe 14/12/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conclusão: o juízo negativo de admissibilidade do recurso, salvo quanto à intempestividade, opera efeito *ex nunc*, ocorrendo o trânsito em julgado com a preclusão da oportunidade para interposição de qualquer recurso contra o último pronunciamento judicial. Por conseguinte, desde que aferida a tempestividade, é possível, como feito no caso, declarar-se a prescrição da pretensão punitiva sem que seja necessário haver manifestação expressa sobre a admissibilidade recursal.

Em sentido similar:

[...]

1. Importante esclarecer ser notório o interesse no provimento do presente recurso especial, para que se mantenha a extinção da punibilidade, porém com fundamento na prescrição da pretensão punitiva e não da pretensão executória. De fato, ainda que ambas possam ter se implementado, tem-se que os efeitos da primeira são mais abrangentes, elidindo a reincidência e impedindo o reconhecimento de maus antecedentes.

2. Não há dúvidas que o recurso manejado intempestivamente não tem o condão de impedir o implemento do trânsito em julgado, o qual pode ser de pronto identificado, haja vista se tratar de evento objetivamente aferível, sem necessidade de adentrar o próprio mérito do recurso. Com efeito, ainda que submetido ao duplo juízo de admissibilidade, inevitável o reconhecimento da intempestividade.

3. Caso não se cuide de prazo recursal, não é possível dar o mesmo tratamento ao juízo negativo de admissibilidade dos recursos excepcionais, quando negado o seguimento por outros motivos, pois se trata de juízo eminentemente subjetivo. Dessarte, ante a instabilidade da decisão proferida, a qual efetivamente tem chances de ser revertida em segundo juízo de admissibilidade, não há se falar em coisa julgada, mesmo considerada de forma retroativa.

Imperativo registrar, ademais, que o juízo prévio de admissibilidade realizado pelas instâncias ordinárias não vincula nem restringe a aferição dos pressupostos recursais a ser realizado pelos Tribunais Superiores. Portanto, mostra-se temerário considerar que o controle inicial, realizado pela instância recorrida, prevalece para fins de trânsito em julgado sobre o exame proferido pela própria Corte competente.

4. Ademais, não sendo possível agregar ao primeiro juízo de admissibilidade o atributo da imutabilidade, haja vista a interposição de recurso legalmente previsto no ordenamento jurídico, de pronto se verifica a não ocorrência do trânsito em julgado. Com efeito, se a principal característica da coisa julgada é a irreversibilidade da decisão, a ausência dessa característica torna, a meu ver, evidente sua não ocorrência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Inquestionável o cabimento do agravo para subida do recurso especial e do recurso extraordinário, haja vista previsão expressa no art. 544 do CPC e 28 da Lei nº 8.038/1990. Portanto, se manejado dentro do prazo legal, deve produzir os efeitos comuns aos recursos em geral, dentre eles impedir a formação da coisa julgada.

Registre-se, ademais, ser obrigatória a remessa do recurso de agravo à Corte Superior, sob pena de caracterização de usurpação de competência, legitimando a utilização da reclamação.

6. Outrossim, diante da impossibilidade de se iniciar o cumprimento da pena antes do trânsito em julgado, em observância ao princípio da não culpabilidade, não há dúvidas que a coisa julgada no processo penal se forma apenas após o esaurimento do prazo do último recurso cabível, e não de forma retroativa, com a confirmação da não admissibilidade do recurso excepcional.

7. Recurso especial a que se dá provimento, para manter a extinção da punibilidade, porém pela prescrição da pretensão punitiva e não da pretensão executória.

(REsp n. 1.255.240/DF, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 26/9/2013 – grifo nosso)

[...]

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que, consumando-se o lapso prescricional (prescrição subsequente ou superveniente) na pendência de recurso especial, deve-se declarar, preliminarmente, a extinção da punibilidade, com prejuízo do exame do mérito da causa. [...]

3. Recursos especiais prejudicados, em face do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

(REsp n. 908.863/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 25/4/2011)

Vejam-se mais estes julgados:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 619 DO CPP. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO E POSTERIOR RECURSO ESPECIAL EXCLUSIVOS DA DEFESA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, PARA SUBIDA DO ESPECIAL. APENAS O RECURSO INTEMPESTIVO NÃO TEM O CONDÃO DE IMPEDIR O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO PARA A DEFESA. DECURSO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, PARA SANAR A OMISSÃO APONTADA, SEM ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

I. O acórdão embargado não apreciou o argumento, deduzido em sede de Agravo Regimental, no sentido de que a interposição, pela defesa, de Recurso Especial não admitido pelo Tribunal *a quo*, não impediria a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formação da coisa julgada, o que, em consequência, obstaría o reconhecimento da extinção da punibilidade do ora agravado, uma vez que, terminado o prazo para a interposição dos recursos extraordinários, teria chegado ao fim a contagem da prescrição da pretensão punitiva, passando-se a contar a prescrição da pretensão executória, omissão que se corrige, no julgamento destes Embargos Declaratórios.

II. Diante da ausência de qualquer recurso do Ministério Público contra a sentença condenatória, e da interposição de Apelação e posterior Recurso Especial apenas pelo condenado, recurso que teve seu trânsito garantido, via Agravo de Instrumento, constata-se o trânsito em julgado da sentença para a acusação, mas não para a defesa, constituindo-se a publicação da sentença penal condenatória como o último marco de interrupção do prazo de prescrição da pretensão punitiva.

III. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que o recurso intempestivo não tem o condão de impedir o trânsito em julgado da condenação penal: "O trânsito em julgado de uma decisão se afere pelo exaurimento dos recursos cabíveis ou pelo decurso *in albis* dos prazos para sua interposição. Assim, ainda que interposto recurso, este não tem o condão de impedir o trânsito em julgado, quando apresentado intempestivamente" (STJ, AgRg no REsp 670364/PB, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 14/12/2009).

IV. Todavia, no caso em análise, o Recurso Especial não foi admitido, na origem, não pela intempestividade, mas porque, segundo o Tribunal de origem, não se teria configurado a alegada ofensa aos dispositivos de lei federal apontados, não havendo de se falar em intempestividade recursal, tanto que o Agravo de Instrumento, interposto contra a negativa de seguimento ao Recurso Especial, foi provido, ascendendo a irresignação ao Superior Tribunal de Justiça.

V. Não havendo trânsito em julgado da sentença condenatória para a defesa, até o julgamento do Recurso Especial, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal.

VI. Correta a decisão proferida em sede de Recurso Especial - e mantida em Agravo Regimental -, ao afirmar que o último marco interruptivo da prescrição foi a publicação da sentença condenatória, em 30/01/2006, tendo transcorrido o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, entre esta data e o momento em que apreciado o Recurso Especial, no caso, em 30/11/2012.

VII. Embargos Declaratórios acolhidos, para sanar a omissão apontada, sem alteração, porém, da conclusão do acórdão embargado.

(EDcl no AgRg no REsp n. 1.194.808/RS, Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 6/5/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PENAL EM AGRAVO. CABIMENTO.

I - O trânsito em julgado de uma decisão afere-se pelo exaurimento dos recursos cabíveis ou pelo decurso *in albis* dos prazos para sua interposição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - É possível o reconhecimento da prescrição penal, em sede de Agravo, independentemente de expressa manifestação sobre a admissibilidade do Recurso Especial.

III - Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no AgRg no Ag n. 1.373.151/BA, Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 14/4/2014)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0278022-9

AgRg no
AREsp 605.663 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00023897820078110050 1383122012 1446422013 1574422013 23897820078110050
532007

EM MESA

JULGADO: 14/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOILCE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : JÔNATHAS BORGES HOSAKA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CORRÉU : ELOIR GABRIEL WEBER
CORRÉU : AMAURY BOUQUET FERREIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOILCE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : JÔNATHAS BORGES HOSAKA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.